



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000381/2009-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.029 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta: 1 - informe se foi apresentada DIRF/DIMOB atribuindo rendimentos de aluguéis a Joaquim Marques de Oliveira – CPF 015.296.767-20, bem como para que confirme se a DIRPF 2007 de fls. 70/71 consta dos sistemas da RFB; 2 – intime o contribuinte a apresentar documentos que demonstrem que os rendimentos tidos por omitidos decorrem de imóveis constantes da ação de inventário, como, por exemplo, contratos de locação e peças da ação judicial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4.940,49 para saldo de imposto a pagar de R\$15.058,89.

A notificação noticia a omissão de rendimentos de aluguéis e a dedução indevida de despesas médicas, consignando em relação a esta última infração:

FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 2.506,81 REFERENTE A CLINICA MÉDICA BOTAFOGO S/A POR FALTA DE COMPROVAÇÃO, NÃO APRESENTOU A DEVIDA NOTA FISCAL.
HOUE TAMBÉM GLOSA DE R\$ 6.445,26 REFRENTE AO PLANO DE SAÚDE BRADESCO, TENDO EM VISTA QUE EXISTEM BENEFICIÁRIOS NÃO DEPENDENTES DO DECLARANTE.
POR ÚLTIMO FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 6.628,00, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO, TENDO EM VISTA QUE OS RECIBOS APRESENTADOS NÃO APRESENTAM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, FORM DE PAGAMENTO, REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO, ETC).
- R\$ 4.200,00 LUIZ EDUARDO DE P. FARIA, ✓
- R\$ 2.050,00 DANAÉ ALEXANDRA M. ALONSO E ✓
- R\$ 378,00 REFERENTE A LUCIANA AMARAL FALCO ✓
- R\$ 5.900,00 ISABEL CRISTINA S. DE VASCONCELLOS. ?
- R\$ 1.150,00 SIMONE SAMPAIO LOUREIRO. ?

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 12/1/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 10/2/2009, às fls. 2/38 dos autos, na qual o contribuinte defendeu a dedutibilidade de parte das despesas médicas glosadas e alegou que os rendimentos tidos por omitidos não pertenceriam a ele.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 47/58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. SEGURO DE REEMBOLSO

Somente são dedutíveis as despesas médicas efetivamente suportadas pelo sujeito passivo. No caso de seguro de reembolso, cabe ao sujeito passivo o mister de provar quais pagamentos foram reembolsados pelo plano de saúde, para que possa deduzir aqueles não reembolsados.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

O titular do plano de saúde pode deduzir essa despesa relativa a seus dependentes para fins tributários, mesmo que eles tenham optado pela declaração em separado e desde que não tenham utilizado a dedução dessas despesas nas respectivas declarações de ajuste anual. Contudo, não se comprovando a relação de dependência para fins tributários, não há como se restabelecer a dedução do plano de saúde dos alegados dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. SOGRA.

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, se seu filho ou filha apresentar declaração em separado do genro ou da nora. Havendo a opção pela declaração em separado, não pode o sujeito passivo deduzir despesas com o plano de saúde de sua sogra.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Para afastar a tributação dos rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora, cabe ao sujeito passivo o mister de comprovar suas alegações por meio de provas documentais juntadas à impugnação. Não o fazendo, há que se considerar os rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/8/2011 (fl. 61), o contribuinte, em 15/9/2011 (fl. 63), apresentou recurso voluntário, às fls. 63/76, alegando, em apertado resumo, que:

- os rendimentos tidos por omitidos pertenceriam ao espólio de Joaquim de Oliveira, do qual ele seria inventariante, indicando a juntada de cópia da declaração de ajuste consignando o recebimento desses valores.

- manifesta concordância com as glosas das despesas informadas com Saúde Bradesco (R\$6.455,26), Danae Alonso (R\$2.050,00) e Luciana Falco (R\$378,00) e diz não ter informado gastos com Isabel Vasconcelos e Simone Loureiro.

- em relação aos gastos com a Clínica Médico Cirúrgica Botafogo – Hospital Samaritano, teria pago o montante de R\$45.000,00, mas teve parte da despesa reembolsada pela GEAP. A nota fiscal estaria em poder dessa instituição, mas os recibos juntados a sua defesa seriam relativos à “...diferença reembolsada pela GEAP....já que referia-se a 03 (três) próteses coronariana, não reembolsáveis pelo BRADESCO SAÚDE, que foi responsável pelo pagamento

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.029 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13749.000381/2009-71

das internações e do procedimento endovascular”, requerendo o restabelecimento do montante de R\$9.506,81.

- teria juntado documentação comprobatória das despesas informadas com o profissional Luiz Eduardo Faria, fazendo jus a deduzir o valor de R\$4.200,00.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Entre as infrações indicadas na NL, consta a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de Mendes Itaborahy Som e Alarmes Ltda e Lamividros Comércio de Vidros LTDA ME (fl.7).

Em sua impugnação, o contribuinte alegara que os rendimentos pertenceriam ao espólio de Joaquim Marques de Oliveira, do qual seria inventariante. Na apreciação dessa defesa, o colegiado de primeira instância apontou a ausência de qualquer prova dessa alegação, ressaltando ainda que o CPF do espólio indicado pelo contribuinte era inválido.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta Carta de Adjudicação da ação de inventário, consignando que teria sido proferida sentença em 31/1/2007 (fl.69). Junta ainda recibo da entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF - Exercício 2007 em nome de Joaquim Marques de Oliveira (fl.70) e parte dessa declaração, consignando o recebimento de rendimentos das fontes pagadoras apontadas na autuação (fl.71).

Nada obstante, entendo que esses documentos não são suficientes a fazer prova da alegação do recorrente. Não está demonstrado nos autos que os rendimentos em tela decorrem de imóveis constantes da ação de inventário ou de quem seria o locatário.

É certo que cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a sua alegação, instruindo sua defesa com todas as provas necessárias a essa comprovação. Mas, por outro lado, verifico que o lançamento se baseia em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF) apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil – RFB, sem anuência do contribuinte.

Dessa feita, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta:

1 - informe se foi apresentada DIRF/DIMOB atribuindo rendimentos de alugueis a Joaquim Marques de Oliveira – CPF 015.296.767-20, bem como para que confirme se a DIRPF 2007 de fls. 70/71 consta dos sistemas da RFB.

2 – intime o contribuinte a apresentar documentos que demonstrem que os rendimentos tidos por omitidos decorrem de imóveis constantes da ação de inventário, como, **por exemplo**, contratos de locação e peças da ação judicial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez